



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835393 - SP(2024/0474264-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
AGRAVADO : CONDOMINIO SALLES VANNI
ADVOGADOS : SERGIO EMILIO JAFET - SP070601
LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP080598

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO À LEGITIMIDADE PASSIVA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial ante a falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC) e por inadmissibilidade com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de cobrança de despesas condominiais.
3. A Corte de origem reconheceu a preclusão da impugnação e a legitimidade passiva do arrematante para responder pelas despesas condominiais; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 17 do CPC ao reconhecer a legitimidade passiva do arrematante quando o edital da hasta pública não menciona débitos condominiais; (ii) saber se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão

enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, afastando omissão, obscuridade ou contradição.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de legitimidade passiva, porque a matéria já decidida e não impugnada no momento oportuno está sujeita à preclusão consumativa, ainda que seja de ordem pública.

7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando incidente óbice sumular sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa, ainda que em matéria de ordem pública. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c sem a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI e § 3º, 489, 1.022, 1.029, § 1º e 1.030, V; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.900.328/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.187.134/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835393 - SP(2024/0474264-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
AGRAVADO : CONDOMINIO SALLES VANNI
ADVOGADOS : SERGIO EMILIO JAFET - SP070601
LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP080598

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO À LEGITIMIDADE PASSIVA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 282 do STF, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial ante a falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC) e por inadmissibilidade com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de cobrança de despesas condominiais.
3. A Corte de origem reconheceu a preclusão da impugnação e a legitimidade passiva do arrematante para responder pelas despesas condominiais; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 17 do CPC ao reconhecer a legitimidade passiva do arrematante quando o edital da hasta pública não menciona débitos condominiais; (ii) saber se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, afastando omissão,

obscuridade ou contradição.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de legitimidade passiva, porque a matéria já decidida e não impugnada no momento oportuno está sujeita à preclusão consumativa, ainda que seja de ordem pública.

7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando incidente óbice sumular sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa, ainda que em matéria de ordem pública. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c sem a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, § 11, 485, VI e § 3º, 489, 1.022, 1.029, § 1º e 1.030, V; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.900.328/AP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.187.134/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL DOS SANTOS SOARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 17 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 282 do STF; por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e por inadmissibilidade com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer o processamento do recurso com efeito suspensivo, ao argumento de que a execução poderá resultar em atos constitutivos, inclusive praxeamento do imóvel arrematado.

Contraminuta às fls. 183-202.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de cobrança de despesas condominiais.

O julgado foi assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão judicial proferida há mais de seis anos que reconheceu a legitimidade do arrematante do imóvel para responder pelas despesas condominiais. Impugnação apresentada de forma extemporânea. Matéria preclusa, ainda que se trate de questão de ordem pública. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) 17 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do arrematante apesar de o edital da hasta pública não ter mencionado os débitos condominiais cobrados;

b) 485, VI e § 3º, o Código de Processo Civil, já que a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão;

c) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente ao se inadmitir o especial e rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, os pontos sobre legitimidade passiva do arrematante e omissão do edital quanto aos débitos condominiais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela preclusão da discussão sobre a legitimidade passiva e pela responsabilidade do arrematante, divergiu do entendimento adotado no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.665.187/RJ e no AgInt no AREsp n. 2.041.011/PR.

Requer o provimento do recurso para que se negue provimento ao agravo de instrumento e se restabeleça a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva do arrematante. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial para obstar atos constitutivos até o julgamento.

Contrarrazões às fls. 135-153.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

O recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, porque não foram enfrentados, de modo específico, os pontos sobre a ilegitimidade passiva e a omissão do edital quanto aos débitos condominiais.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação, registrando que todas as questões foram apreciadas e que não há vícios, destacando a preclusão e a clareza da decisão colegiada.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos:

[...] Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que “a questão da legitimidade passiva foi devidamente apreciada pelo juízo a quo ao deferir o pedido de inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da demanda. Assim, eventual alegação/impugnação consistente na ausência de descrição do débito no edital do leilão deveria ter sido suscitada no momento oportuno. Logo, operada a preclusão, de rigor o afastamento da pretensão de rediscussão do mesmo tema, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica”. Ademais, “o arrematante foi incluído no polo passivo da demanda no ano de 2017, sendo de todo descabida a apresentação de impugnação após mais de seis anos da decisão que considerou o agravado parte legítima para responder pelas despesas condominiais”, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar-se nos autos, mesmo sendo citado pessoalmente (fls. 856). [...]

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois a questão referente à omissão e à ausência de fundamentação sobre legitimidade passiva e responsabilidade do arrematante foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela preclusão da matéria e pelo exame suficiente dos fundamentos, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Nesse contexto, o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se constatando omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não há falar

em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

II - Arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC

Quanto à questão da legitimidade, o TJSP assim decidiu (fls. 47-51):

Com efeito, a questão da legitimidade passiva foi devidamente apreciada pelo juízo a quo ao deferir o pedido de inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da demanda. Assim, eventual alegação/impugnação consistente na ausência de descrição do débito no edital do leilão deveria ser suscitada no momento oportuno. Logo, operada a preclusão, de rigor o afastamento da pretensão de rediscussão do mesmo tema, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

[...]

E mesmo que assim não fosse, cumpre observar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “na hipótese de apresentação extemporânea de embargos à execução, esta Corte já se manifestou no sentido de que a consequência jurídica é considerar a peça jurídica inexistente, não sendo permitido ao magistrado relevar a intempestividade a fim de se pronunciar sobre as questões apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública” (RECURSO ESPECIAL n.º 1900328/AP; RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; j. 29.08.2022)

Assim, o entendimento do Tribunal Bandeirante se alinha ao dessa Corte

Especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO . INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . É defeso ao STJ examinar, em agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes no recurso especial, tendo em vista a inovação recursal e a preclusão consumativa. 2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso. 3 . A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. 4. Agravo interno desprovido .

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/08/2024, DJe de 28/08/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . 1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. No entanto, se houver decisão anterior sobre a matéria, como ocorre na presente hipótese, incide a preclusão consumativa se não houver interposição do recurso cabível no momento oportuno. Precedentes . 2. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe de 18/08/2020.)

Aplica-se, pois, o óbice da súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III da CF.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial com paradigmas do STJ. Afirma que o acórdão recorrido divergiu quanto à possibilidade de discutir a legitimidade passiva e a responsabilidade do arrematante quando o edital é omissivo.

O acórdão recorrido decidiu pela preclusão da impugnação e reconheceu a legitimidade passiva do arrematante, enfatizando a intempestividade da insurgência em razão da inclusão no polo passivo desde 2017.

Nota-se que o recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrado o cotejo analítico entre os acórdãos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera transcrição das ementas sem a devida demonstração do cotejo analítico é insuficiente para aferir a divergência jurisprudencial suscitada .

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.187.134/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.835.393 / SP

Número Registro: 2024/0474264-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00103036285800001 00362858720038260001 08333231920078260001 103036285800001
10303628580000100362858720038260001 20233877320248260000 21952003 362858720038260001
5830120030362851 8333231920078260001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

AGRAVADO : CONDOMINIO SALLES VANNI

ADVOGADOS : SERGIO EMILIO JAFET - SP070601

LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP080598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026